



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004269-17.2010.8.14.0040

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÕES CÍVEIS

COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Procurador Municipal: Dr. Jair Alves Rocha

APELANTE/APELADO: RAIMUNDO NONATO BARROSO BATISTA

Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis

Advogados: Dr. Domingos Sávio Cavalcante Gondim – OAB/PA n° 14.527; Dra. Patrícia Alves de Oliveira – OAB/PA n° 14.538

Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1- Sentença com procedência do pedido do autor, sob o entendimento de ter ocorrido diagnóstico equivocado que influenciou no agravamento do estado clínico do paciente, condenando o Município de Parauapebas em danos morais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), danos materiais de um salário mínimo mensalmente, até o autor completar 72,6 (setenta e dois ponto seis) anos de idade e obrigação de custear tratamento médico no Hospital Lucy Montoro, em São Paulo;

2- Nas demandas de reparação civil formuladas em face da Fazenda Pública prepondera o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, como preceitua o Dec. 20.910/32. Precedentes STJ;

3- A assistência à saúde deve ser garantida, indistintamente, por todos os entes da federação, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal;

3- Conforme art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa, sendo necessária a caracterização do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido, por se tratar de suposto ato omissivo da Administração;

4- Não contando, o Município, com médicos especialistas, nem aparelhos para exames de alta complexidade, o paciente foi transferido para um hospital em Teresina/PI, onde, após 15 (quinze) dias, o autor foi diagnosticado com mielite transversa e consequente paraplegia;

5- Não resta comprovado, nos autos, que os 3 (três) dias que o paciente passou no Município, sem que a doença fosse diagnosticada foram a causa da paraplegia, pois, conforme estudos e informações juntadas no caderno processual, a enfermidade tem rápida evolução e precisa ser corretamente diagnosticada, para tratamento adequado;

6- Nexo de causalidade não comprovado, na espécie. Descartado o dever de indenização;

7- Responsabilidade do município para custeio do tratamento de saúde do apelado fora do domicílio;

8- A reforma do julgado impõe o reparo do ônus sucumbencial. Honorários fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser compensados em virtude da sucumbência recíproca caracterizada, art. 21, do CPC/73;

9-. Recursos de apelação conhecidos. Apelação do município parcialmente provida. Apelação do autor prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação e do reexame necessário. Dar parcial provimento para o recurso do Município, para desconstituir os danos moral e material, restando prejudicado o recurso do autor. Fixar honorários advocatícios para ambas



as partes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com compensação diante da sucumbência recíproca, conforme fundamentação. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recursos de Apelação, interpostos por RAIMUNDO NONATO BARROSO BATISTA (fls. 159/165) e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (fls. 166/187), contra sentença (fls. 153/158), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais cumulada com Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município a pagar ao autor: a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido pelo INPC desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso; por danos materiais, 1 (um) salário mínimo mensalmente, desde a data do evento danoso até a data em que o autor completar 72,6 (setenta e dois ponto seis) anos de idade, com parcelas retroativas levando em conta o salário mínimo de cada época, corrigido pelo INPC, mais juros de mora de 1% aos meses desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela. Ainda, custear o tratamento médico do autor na rede de hospitais Lucy Montoro, em São Paulo, abrangendo as seguintes despesas: traslado aéreo, ida e volta Parauapebas-São Paulo para o autor e acompanhante; hospedagem em hotel 4 estrelas na capital paulista para o autor e acompanhante durante o período necessário de permanência em São Paulo; despesas médicas que forem necessárias para realização do tratamento, inclusive internação em leito comum e UTI, consultas, cirurgias, medicamentos, taxas e emolumentos do hospital, exames e equipamentos ortopédicos de apoio (muletas, cadeira de rodas, aparelho para as pernas), conforme indicação médica; alimentação do autor e acompanhante durante o período em que for necessário que o autor permaneça em São Paulo. Condenou o Município em honorários advocatícios em 20% vinte por cento) do valor da condenação.

RAIMUNDO NONATO BARROSO BATISTA em suas razões (fls. 159/165) se insurge quanto ao dano material arbitrado, alega que, quando ficou paraplégico por conta da demora no diagnóstico preciso de sua doença, trabalhava como vendedor autônomo de gêneros alimentícios, sendo representante da Distribuidora de Alimentos Santa Fé, sediada em Marabá, ganhando, em média, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme documento à fl. 71 dos autos, o qual não foi impugnado pelo apelado,



sendo, pois, documento hábil a comprovar seus rendimentos.

Requer o provimento da apelação, para que seja reformada a sentença com condenação do Município ao pagamento das verbas referentes ao dano material pleiteadas na inicial.

O MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, nas razões de fls. 166/187, suscita a prejudicial de prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002. No mérito, alega que a responsabilidade do Poder Público em relação a atos omissos é subjetiva, com exigência de comprovação de dolo ou culpa para sua configuração. Sustenta que não há culpa do Município, no caso, pois promoveu todos os atos compatíveis à eficiente prestação de tratamento médico de saúde e que a paraplegia foi provocada pelo fato da raridade e complexidade da doença mielite transversa a qual é carente de pesquisas e conclusões científicas mais seguras sobre o modo de prevenção e tratamento.

Assevera que não resta comprovado o ato administrativo que causou o dano, nem o nexo causal existente entre o dano e o resultado lesivo, pois não há provas de que o tratamento médico não foi adequado, nem que agravaram os efeitos da doença e paralisia do autor. Argumenta que, de acordo com normas do SUS, quando o Município não possuir tratamento adequado para o paciente, ou esse tratamento for de média ou alta complexidade deve transferir o paciente, por meio de TFD, para um centro especializado, o que ocorreu no caso. Destaca que o autor declinou da perícia médica, meio adequado para provar a seqüela física. Ainda, que não resta comprovado que o apelado seria curado da doença caso fosse diagnosticado rápido e com pronto tratamento. Assevera que o autor não se desincumbiu de provar os lucros cessantes e que houve julgamento extra petita, tendo em vista que o pedido foi de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a condenação de um salário mínimo.

Reclama do valor exorbitante arbitrado a título de danos morais, o que caracteriza enriquecimento ilícito do autor. Aduz inadequada a obrigação de fazer, pois não há comprovação de que o referido hospital é o único capaz de realizar o tratamento do apelado, nem que o Município não oferece tratamento adequado. Alega que o paciente recebe acompanhamento médico regular em Parauapebas, integrando o programa Hiperdia e que, pelas normas do SUS, não havendo tratamento adequado no município, o paciente é transferido, por meio de TFD, para algum hospital estadual, ou privado, o que só pode ser feito caso haja laudo médico nesse sentido.

Sustenta, também, a existência de sucumbência recíproca, no caso, pois o apelado não logrou êxito na totalidade de seus pedidos, devendo ser compensada a verba honorária. Requer o acolhimento da prejudicial de prescrição, ou que seja reformada a sentença para excluir, integralmente, a condenação, ou que os valores sejam reduzidos, com compensação de honorários, por conta da sucumbência recíproca.

Recursos recebidos no duplo efeito, à fl. 188.

Contrarrazões do autor, às fls. 189/223.

Certificada a não apresentação de contrarrazões pelo Município, à fl. 223verso.

Distribuição do feito ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 225) e



redistribuídos, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, cabendo a mim a relatoria (fls. 227/228).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos e, em reexame, pela manutenção da sentença (fls. 245/253 e verso).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos recursos de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Prejudicial de prescrição

As razões recursais defendem o prazo prescricional trienal, com base na prevalência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002 sobre o quinquênio



previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Não cabe razão ao apelante, neste ponto.

A controvérsia ora levantada pelo Município já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou, sob o regime de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial (Resp) 1.251.993/PR, o entendimento de que, no tocante à prescrição nas demandas de reparação civil formuladas em face da Fazenda Pública, prepondera o prazo prescricional de 5 anos, preceituado no Decreto 20.910/32.

O principal fundamento da tese defendida no julgado do STJ é de que o prazo prescricional, em tal hipótese, regula-se pela natureza especial (Princípio da Especialidade) do Decreto 20.910/32, seja qual for a sua natureza das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da norma, muito menos pode revoga-la.

Registre-se o entendimento do Ministro Relator Mauro Campbell Martins, seguido por unanimidade, de que quando o Código Civil pretende abordar temas de direito público, o mesmo é expresso em seus dispositivos, como no caso do seu art. 43 (as pessoas jurídicas de direito público), na disposição dos "bens públicos" no art. 99 e a expressão "Fazenda Pública" contida no art. 965, inciso VI do CC/02), além de outros exemplos. No caso do art. 206, § 3º, V, do CC, que trata da prescrição trienal nas ações de responsabilidade civil, inexistiu a previsão expressa de aplicação à Fazenda Pública.

Vejamos o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.



4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).
5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).
6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Nessa senda, prevalece o entendimento doutrinário no sentido do prazo de prescrição quinquenal para as ações reparatórias contra o Poder Público.

Nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro (2011, p. 769), o Decreto 20.932/32 não afeta o CC/2002, pois este disciplina a prescrição incidente nas relações entre particulares, enquanto naquele nas relações que envolvem o Poder Público.

A orientação de Marçal Justen Filho (2010, p. 1296-1299):

A questão da ação de reparação de danos

Como já referido, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil fixa em três anos o prazo da prescrição da ação versando pretensão de reparação civil. Essa regra não se aplica às ações que envolvam pretensão de reparação civil dirigida contra a Fazenda Pública.

Assim se passa porque a regra do Código Civil é genérica. A prescrição da ação versando pretensão contra a Fazenda Pública está disciplinada de modo especial no Decreto n. 20.910/32.

(...)

Ora, a superveniência do Código Civil não alterou a natureza especial da regra do art. 1º do Dec. N. 20.910. Logo, esse dispositivo continua em vigor. Mas, aplicando a interpretação adotada pelo v. acórdão do STJ para o art. 10 do mesmo diploma, o dito art. 1º perderia a vigência. Assim se passaria porque o art. 1º do Decreto n. 20.910 não seria aplicável em hipóteses alguma. Esse resultado hermenêutico é descabido. Tem de reputar-se que a regra especial do art. 1º do Decreto n. 20.910 apenas perderá a sua vigência em virtude da edição superveniente de uma norma especial que assim o determine expressa ou implicitamente.

Ademais, a consagração da prescrição trienal para as dívidas da Fazenda Pública acabaria gerando efeitos desastrosos, eis que idêntico prazo teria de ser adotado para os seus créditos. Seria um despropósito a existência de prazos distintos para as dívidas e para os créditos da Fazenda. Portanto, a interpretação questionada acabaria conduzindo à redução do prazo prescricional para os créditos fazendários.



Desse modo, o STJ rejeitou a tese de prescrição trienal do CC/02 propagada pela Fazenda Pública, consolidando-se, em definitivo, a prevalência do prazo quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas em face do Poder Público, pela preponderância do critério da especialidade do Decreto 20.910/32 sobre a norma geral do Código Civil.

Forte nas razões expendidas acima, rejeito a prejudicial de prescrição trienal.

Mérito

A sentença recorrida pelo autor e pelo réu (fls. 153/158), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais cumulada com Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido inicial, condena o Município a pagar ao autor: a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido pelo INPC desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso; por danos materiais, 1 (um) salário mínimo mensalmente, desde a data do evento danoso até a data em que o autor completar 72,6 (setenta e dois ponto seis) anos de idade, com parcelas retroativas levando em conta o salário mínimo de cada época, corrigido pelo INPC, mais juros de mora de 1% aos meses desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela. Ainda, em obrigação de fazer, custear o tratamento médico do autor na rede de hospitais Lucy Montoro, em São Paulo, abrangendo as seguintes despesas: traslado aéreo, ida e volta Parauapebas-São Paulo para o autor e acompanhante; hospedagem em hotel 4 estrelas na capital paulista para o autor e acompanhante durante o período necessário de permanência em São Paulo; despesas médicas que forem necessárias para realização do tratamento, inclusive internação em leito comum e UTI, consultas, cirurgias, medicamentos, taxas e emolumentos do hospital, exames e equipamentos ortopédicos de apoio (muletas, cadeira de rodas, aparelho para as pernas), conforme indicação médica; alimentação do autor e acompanhante durante o período em que for necessário que o autor permaneça em São Paulo. Condenou o Município em honorários advocatícios em 20% vinte por cento) do valor da condenação.

As duas partes apelaram da decisão. O autor reclama do valor de danos materiais arbitrados e o Município se insurge contra todos os termos da condenação. Considerando que o direito perseguido pelo autor/apelante, que trata do quantum arbitrado a título de danos materiais, é matéria superveniente ao reconhecimento do direito a essa indenização, passo à análise da matéria devolvida pelo Município, pois afeta ao próprio direito em questão.

Cingem-se, os presentes recursos, à verificação da existência, ou não, do direito do autor à indenização por danos materiais e morais, bem como à obrigação de fazer imposta ao Município de Parauapebas. Para tanto, necessário percorrer o campo da responsabilização atinente ao caso.

Nessa esteira, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição



Federal, que denota a Teoria do Risco Administrativo, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da responsabilidade objetiva, transcrevo o magistério de Hely Lopes Meireles:

Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá a Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª ed., 2004, pág. 634)

Tal entendimento é corroborado por Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

Nos casos de responsabilidade objetiva, o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. (in Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Ed., p. 829)

Desse modo, tratando-se de omissão da Administração Pública, o lesado não terá que provar dolo ou culpa, mas somente o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Isso porque mencionado dispositivo refere-se, tão somente, às condutas comissivas do Estado, eis que faz alusão a danos causados por agentes públicos.

Pois bem.

O autor narra, em sua inicial, fls. 2/25, que, em 15/09/2005, foi atendido na emergência do Hospital Municipal de Parauapebas, apresentando sintomas de dores na cabeça, nuca e coluna, bem como dificuldades para urinar e evacuar e perdendo movimentos da perna direita, mas ainda caminhava; que o médico teria feito a coleta de urina do paciente, por meio de sonda, receitado laxante e mandado que ele retornasse na manhã do dia seguinte para fazer exame de ultrassom abdominal.

Quando voltou, no dia seguinte, já havia perdido os movimentos da perna direita e já estava perdendo a sensibilidade da perna esquerda. O Dr. Francisco foi chamado, sendo constatada a pressão alta, pelo que lhe foi dado comprimido sublingual. Após realização do ultrassom abdominal, vendo a gravidade do caso, o médico liberou seu encaminhamento para internação na Clínica Santa Teresinha em Parauapebas, onde ficou internado, porém, sem melhora no quadro, foi transferido de ambulância para a cidade de Teresina/PI.

Ao chegar a Teresina/PI, foi internado no Hospital São Marcos, onde foi atendido pelos médicos Luis Galvão, neurologista e Rodrigo Valença, oncologista. Após os exames preliminares, o neurologista teria ficado



indignado ao saber o acontecido em Parauapebas. Vários exames foram feitos com resultados normais. Passo seguinte, foi feito pedido de ressonância magnética da coluna torácica, ficando diagnosticada a possibilidade de Mielite Transversa. Foi, então, encaminhado ao hospital de doenças tropicais Natan Portela, em Teresina, para fazer a punção de líquido cefalorraquidiano da coluna vertebral, o que constatou a inflamação na medula espinhal característica da doença. Foi informado que havia perdido os movimentos do tórax para baixo.

Observa, o autor, que se médico não tinha condições de diagnosticar, com rapidez, a doença após todo o relato dos sintomas que estava sentindo o requerente, seja por deficiência técnica, ou falta de equipamentos necessários para o diagnóstico, deveria tê-lo encaminhado a um centro mais avançado para que fosse possível o diagnóstico preciso. Relata que o Dr. Luis Cláudio lhe informou que seu caso deveria ter sido diagnosticado logo no primeiro atendimento em Parauapebas, pois era questão de horas e não de dias para que as consequências aparecessem e que o médico que o atendera sabia da gravidade do caso. Conta, ainda, o autor, que passou 8 (oito) meses em Teresina/PI, acompanhado de sua filha, por sua própria conta e recebendo doações de amigos. Após esse período, foi encaminhado para o hospital da rede Sara, em São Luis/MA, que trata de doentes com dificuldades de locomoção, onde, ao contar sua história, a Dra. Virgínia Franco, disse que o requerente não tivera atendimento correto e imediato no primeiro atendimento no hospital em Parauapebas, tendo perdido tempo precioso para a cura de sua doença.

Após um mês de internação nesse hospital, para exames e exercícios de reabilitação, os médicos sugeriram que procurasse centros mais avançados para investigar e esclarecer as causas de sua doença. O requerente, voltou a Parauapebas, onde vive, atualmente, deitado, utilizando cadeira de rodas para locomoção, usa sonda para urinar, tendo constantes infecções urinárias. Não consegue evacuar normalmente, pois seu intestino não funciona normalmente. Faz acompanhamento com exames para verificar a evolução da doença. Teve que abandonar o trabalho de vendedor autônomo, em que ganhava R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, sobrevivendo apenas com o que recebe de aposentadoria.

Do caderno processual, tem-se que o autor, nascido em 26/07/1960, foi atendido no pronto-atendimento do Hospital Municipal de Parauapebas, no dia 15/09/2002, com dor abdominal e retenção urinária (fl. 29). Foi encaminhado para a Clínica Santa Teresinha, em 16/09/2005 (fl. 31/33), onde, segundo boletim de evolução médica (fls. 34/), às 10h, deu entrada com fraqueza e dor lombar e pressão alta. Dia 19/09/05 foi transferido para ao Hospital São Marcos, em Teresina/PI (fl. 38/45), onde fez vários exames. EM 28/09/2005, foi encaminhado para O Hospital de Doenças Tropicais Natan Portela, por apresentar a doença Mielite Transversa Torácica e com o fim de investigar a origem viral da doença (fl. 47).

O autor junta, às fls. 54/62, cópia de publicação sobre a doença; às fls. 64/66, relatório médico da Rede Sarah, datado de 16/10/2006; à fls. 71, declaração da empresa Comércio de Alimentos Santa Fé Ltda – EPP, de que prestava serviços como distribuidor autônomo no período de 06/2005 a 15/09/2005, tendo ganhos mensais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos



reais); às fls. 72/77, notícias sobre tratamentos para recuperação de movimento; às fls. 81/82, comprovante de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS a contar de 01/09/1998. O Município junta documentos, às fls. 103/108, que concernem em resultado de exame de ultrassonografia do autor, ofício nº 791/2011 e Laudo assinado pelo neurologista Dr. Juliano Almeida Flauzino.

Em audiência realizada no dia 31/10/2012 (fls. 131/134), as partes desistiram da realização de prova pericial, o autor relatou os fatos conforme aventados na inicial e confirmou que levou 3 (três) dias desde a sua consulta no hospital municipal até a internação em Teresina; que foi atendido, pela primeira vez, no hospital municipal na quinta à noite e internado na Clínica Santa Teresinha na sexta-feira meio-dia, sendo que a única ajuda recebida do Município foi o transporte para Teresina, não tendo recebido, nem solicitado TFD e que o diagnóstico foi dado pelo neurologista em Teresina em outubro/2005.

O médico que atendeu o autor no Hospital Municipal de Parauapebas, Dr. Francisco Cordeiro Leite Segundo, relatou:

(...) Que lembra que atendeu o autor, mas não lembra com riqueza de detalhes; que o autor estava com pressão alta e dificuldade de urinar; que o autor foi então encaminhado ao depoente porque o depoente é urologista; que sabe que o autor foi atendido no Hospital Santa Teresinha, mas não lembra se foi o depoente quem fez esse encaminhamento (...) que na época o Hospital Municipal era classificado como Hospital de baixa complexidade; que não há nenhum hospital do sul do Pará que possa fazer tratamento da doença chamada mielite transversa; que na época não existia ainda nem o Hospital Regional de Marabá; que na época o atendimento poderia ter sido feito em Belém, Teresina ou Goiânia (...) que não lembra se o autor apresentava dor na coluna ou na nuca; que não lembra como o autor chegou ao Hospital; que milita no Hospital Municipal desde 2005 e nunca viu um caso aqui de mielite transversa; que pelo que sabe dos sintomas o paciente começa com uma perda de sensibilidade que evolui rapidamente para paralisia motora e sensitiva; que as vezes faz uma cobertura de clínica médica no Hospital Municipal, mas é muito raro; que lembra que pediu que o autor fizesse um ultrassom da próstata; que não havia médico neurologista em Parauapebas na época; que o depoente lembra de ter falado na época para alguém que desconfiava que a doença do autor era mielite; que fez esse comentário depois que o autor voltou de Teresina e já estava com a perda da sensibilidade;

Os fatos postos mostram que o paciente não teve, de imediato, a assistência devida, com anamnese e exames cabíveis para diagnosticar a doença que acometia o autor, quando foi atendido no Hospital Municipal de Parauapebas. Vejo, porém, que, ao ser constatada a gravidade do quadro, o paciente foi, após 3 (três) dias, removido para o hospital de Teresina/PI, por conta de não haver forma de tratamento adequado para o autor na localidade.

Essa carência não era só do hospital municipal, mas de todo o Município, pois, conforme comprovado nos autos, não havia, em Parauapebas, médicos especialistas na área de neurologia, nem equipamentos para realização de exames mais complexos, como uma ressonância magnética, de forma que o ente federado não possuía suporte para prestação do serviço de saúde demandado. Serviço esse que só foi prestado ao autor no hospital da capital vizinha para onde foi transferido, após três dias sem tratamento adequado nos hospitais do município apelante.

Quanto à responsabilidade do Município para prestação do serviço de saúde aos seus habitantes, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal



sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento de insumo pleiteado junto ao SUS ou mesmo qualquer acordo firmado entre os entes federativos.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Sobre o tema, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no qual aborda o direito à saúde, afirmando ser fundamental, inviolável, indisponível, impostergável, garantido constitucionalmente, e que, por tais motivos, deve prevalecer aos interesses secundários do Estado. (STF, RE-AgR nº. 271.286-8/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

... reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, no campo da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior à preservação da dignidade do homem. Grifei (STF, AI-AgR nº. 238.328-0/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.02.2000).

Nessa esteira são os julgados deste Tribunal:

EMENTA. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EX VI ART. 557 DO CPC/73. TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE COM DOENÇA RENAL GRAVE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SAÚDE E A VIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO IMPROVIDO. In casu restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, em obter tratamento de saúde consistente na realização de hemodiálise 03 (três) vezes por semana, por sofrer de doença renal grave e necessitar do tratamento para manutenção da saúde e sua sobrevivência, mas não ter condições de pagar pela realização do referido tratamento, tendo em vista a recalcitrância do Município agravante em fornecer o tratamento e a responsabilidade solidária definida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 855.178 RG/SE). Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.



(2018.01886214-09, 189.783, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-10, Publicado em 2018-05-11)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. REALIZAÇÃO DE EXAME INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA PACIENTE. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastros sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 3. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 4. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade. (2018.01855951-06, 189.684, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-05-10)

Não há dúvida, portanto, que caberia ao Município de Parauapebas, na condição de ente federado solidariamente obrigado, a responsabilidade da prestação do serviço de saúde para atender à necessidade do apelado.

Vejo que os argumentos do Juízo de 1º grau para caracterizar a responsabilidade objetiva do Município, conforme fl. 155, firmaram-se no nexo de causalidade entre o fato e o dano, considerando que houve erro nos primeiros atendimentos e no diagnóstico, o que teria causado o agravamento da doença, tendo em vista que o tratamento inicial evitaria o avanço da enfermidade e retardaria a evolução, conclusão retirada do laudo médico, da lavra do dr. Juliano de Almeida Flauzino, neurologista, acostado à fl. 108.

Do mesmo modo, valeu-se, o juízo a quo, do depoimento às fls. 133-134, dado pelo médico que fez o primeiro atendimento do autor no Hospital de Parauapebas, Dr. Francisco Cordeiro Leite, informações das quais inferiu que os sintomas relatados pelo autor não foram investigados na época como deveriam, o que lhe causou prejuízos irreversíveis.

O apelante sustenta que os médicos do município paraense não conseguiram chegar ao diagnóstico; tendo, desse modo, feito a transferência do paciente, de acordo com as regras do SUS, que sugerem essa conduta quando o município não tiver o tratamento adequado para o paciente ou esse tratamento for de média ou alta complexidade.

Assevera que promoveu todos os atos compatíveis à eficiente prestação do tratamento médico de saúde do autor, não tendo sido a qualidade do serviço médico que provocou a paraplegia do paciente, mas sim o fato da raridade e complexidade da doença mielite transversa. Aduz, que o meio adequado para provar a seqüela física é a perícia médica, da qual o autor declinou, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Destaca, também, que não consta dos autos nenhuma prova de que se fosse dado rápido diagnóstico e pronto tratamento, o apelado teria sido curado da doença.

Quanto à perícia médica, as partes, em audiência, declinaram desse meio



probatório, que entendo teria grande valia não só para comprovar as sequelas da doença, estas já evidentes nos autos pois a paraplegia do apelado não é matéria controversa, mas para evidenciar a ocorrência de relação entre a falta de aparelhamento do município e o dano do apelado, ou seja, se a ausência de diagnóstico e tratamento no município de Parauapebas é a causa da irreversibilidade da doença do apelado.

Nessa senda, vejo que se torna difícil estabelecer o nexo de causalidade entre o evento e os danos suportados pelo autor/apelado, no caso. É certo que o contexto probatório deve ser valorado com base no que preconiza o art. 436 do CPC, in verbis:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

É necessário, porém, que as provas dos autos tenham força para constituir a certeza da relação entre o fato em julgamento e o dano suportado pela parte, para, de forma inequívoca, imputar o dever de indenizar.

Quanto ao documento exarado pelo neurologista, Dr. Juliano de Almeida Flauzino, acostado à fl. 108 dos autos, trata-se de um manuscrito, que assim pronuncia:

- a) Incomum, evidência de 1 a 5 casos por 1 milhão de habitantes.
- b) A mielite transversa antes de ser tratada precisa ser corretamente diagnosticada com exame de ressonância magnética da coluna espinhal e exames laboratoriais complexos de ... (palavra ilegível), que não estão disponíveis pelo SUS no município de Parauapebas. Após feito o diagnóstico correto o tratamento é relativamente simples com pulso de ... (nome de medicamento ilegível) por 3 a 5 dias (corticoide que pode ser facilmente comprado pelo município). Contudo no caso de diagnóstico diferencial de tumores que comprimem a medula, será necessário tratamento neurocirúrgico que não está disponível no município.
- c) Hospital Regional de Marabá
05/08/11

O relatório não tem a característica nem a força de um laudo pericial, portanto não possui o condão de trazer a certeza de que o diagnóstico precoce do apelado evitaria os resultados por ele experimentados com a doença. Da mesma forma, digo quanto à bibliografia juntada pelo apelado sobre a doença, tendo em vista que, mesmo procedendo acurada leitura da matéria, não é, o Juízo, investido de conhecimento técnico na área para chegar a tal conclusão.

Na mesma esteira, digo quanto ao depoimento do médico que primeiro atendeu o paciente no Hospital Municipal de Parauapebas, pois o fato de o urologista não ter, de imediato, percebido a doença, ou feito minuciosa investigação, não leva à conclusão de que a doença não teria avançado para quadro irreversível, como ocorreu.

Some-se a isso, o fato de que, no Hospital São Marcos, da capital piauiense, todos os exames foram feitos de imediato, porém o diagnóstico foi dado somente em outubro/2005, ou seja, pelo menos 15 (quinze) dias após o primeiro atendimento do paciente em Parauapebas, que se deu em 15/09/2005, como o próprio apelado conta em seu depoimento em juízo, fl. 133.

Desse modo, não se pode afirmar que, caso o município apelante contasse



com todo o aparato para o tratamento do paciente, o diagnóstico seria dado a tempo de reverter o quadro, considerando que, em 3 (três) dias contados do atendimento emergencial, o apelado já apresentava ausência de sensibilidade nos membros inferiores e dificuldade para deambular, como relata o apelado, em suas razões, bem ainda o relatório médico do Hospital Santa Teresinha (fls. 34/36).

Nesse cenário, tenho que o dano advindo da doença pela qual foi acometido o apelado não é indenizável, nem se pode falar em dano moral, pois não resta provado, nos autos, que as sequelas com as quais o apelante, infelizmente, tem de conviver decorrem da omissão do Município.

Vejo prejudicada, no caso, a evidência do nexo de causalidade ente o fato de não ter sido dado o diagnóstico no município e o dano experimentado pelo apelado, o que descarta a obrigação de indenizar do ente público.

Vejam os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DA VISÃO APÓS CIRURGIA DE CATARATA REALIZADA ATRAVÉS DO SUS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA ALEGADA E O DANO SOFRIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A prova pericial realizada nos autos esclarece que a perda da visão do olho direito da autora decorreu de uma emergência oftalmológica chamada de oclusão da artéria central da retina, a qual não guarda qualquer relação com a cirurgia de catarata anteriormente realizada no mesmo olho. Ademais, esclareceu que a referida emergência configura um distúrbio caracterizado pela obstrução da circulação retiniana, causando uma isquemia. O tratamento deve iniciar imediatamente, e é mais eficaz quando instituído nas primeiras 24 horas. Mais: foi incisivo ao consignar que algumas horas podem fazer muita diferença em termos de prognóstico visual, mas, mesmo quando tratada de modo imediato, a possibilidade de melhora da função visual é muito pequena. Nessa quadra, eventual demora não comprovada no transporte municipal da autora do Município réu à cidade de Jaguarão (onde realizou a cirurgia anterior de catarata), ou mesmo para Porto Alegre (onde foi atendida no Banco de Olhos, em caráter de urgência), não se mostra suficiente para ensejar a procedência da pretensão indenizatória, mormente porque o dano (perda da visão), ao que tudo indica, teria ocorrido mesmo assim. Sentença de improcedência mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70077315422, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/06/2018)

Quanto à obrigação de fazer, entretanto, com fulcro nas razões expendidas alhures sobre a responsabilidade dos entes federados, entendo que cabe ao Município o cumprimento da determinação imposta pelo juízo a quo, para tratamento do apelado fora do domicílio. Ressalto que, por mais que a enfermidade do apelado não tenha possibilidade de cura, certamente, um tratamento de reabilitação que lhe proporcione melhor qualidade de vida, é de grande valia.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à obrigação de assistência à saúde, como garantia constitucional aos cidadãos. Vejam os:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE DOS CIDADÃOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. DIREITO RESGUARDADO. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (princípio da cogestão), reconhece-se, em função da solidariedade, a legitimidade de quaisquer deles para fornecer aos enfermos necessitados o tratamento adequado à sua patologia. 2. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, constituindo violação da ordem constitucional vigente, a negativa de fornecimento de tratamento indispensável para o



paciente necessitado. 3. No tocante à multa cominatória, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade fixá-la em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. (TJMG - Apelação Cível 1.0693.14.006362-1/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018)

Firme, então, no princípio da dignidade humana e na obrigação do Município de proporcionar tratamento de saúde aos munícipes, necessidade básica do ser humano constitucionalmente instituída, entendo cabível a condenação do Município a proporcionar ao apelado o tratamento fora de domicílio, nos termos delineados na sentença.
Por corolário, resta prejudicado o recurso do autor.

Ônus sucumbencial

Em virtude da reforma do julgado, arbitro honorários advocatícios a cada parte, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no § 3º, do art. 20, do CPC. Considerando, porém, a ocorrência da sucumbência recíproca, aplico o insculpido no art. 21, do CPC, de forma que os honorários advocatícios devem ser compensados.

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e do reexame necessário. Dou parcial provimento para o recurso do Município, para desconstituir os danos moral e material, restando prejudicado o recurso do autor. Fixo honorários advocatícios para ambas as partes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com compensação diante da sucumbência recíproca, conforme fundamentação. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora